



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720244/2017-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.559 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	CLICK DATA SOLUCOES INFORMATICA LTDA FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2014, 2015

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO MÚTUO.

Nos casos em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova por meio de documentos hábeis e idôneos a efetividade das operações de mútuo, é legítimo o lançamento que enquadró as operações como pagamentos sem causa, sujeitando-se à incidência do imposto retido na fonte, à alíquota de 35%.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014, 2015

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA INTERPOSIÇÃO.

O Recurso de Ofício somente é cabível quando o valor da desoneração superar o limite de alçada definido pelo Ministro da Fazenda, atualmente fixado em R\$ 15 milhões pela Portaria MF nº 2/2023. Em observância à Súmula CARF nº 103, o exame desse requisito deve ser realizado pela Turma no julgamento do recurso. Não atingido o patamar mínimo exigido, inexistente admissibilidade objetiva para a interposição do Recurso de Ofício, que deve ser tido por incabível.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Lucas Issa Halah apresentou voto divergente para dar

provimento ao recurso, acompanhado pelos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Isabelle Resende Alves Rocha. A divergência ficou vencida e se converteu em declaração de voto

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRRF referente aos anos-calendário de 2014 e 2015, no valor consolidado de R\$ 4.428.088,32, decorrente da constatação de pagamentos sem comprovação de causa. Foi aplicada multa agravada em razão da falta de apresentação de elementos solicitados pela fiscalização. Houve a responsabilização de três pessoas físicas e de duas outras empresas integrantes do grupo: a Click Data Brasil Informática Eireli (12.774.226/0001-29) e a Click Data Suprimentos e Equipamentos Eireli (14.543.088/0001-00).

A autuada e todos os responsáveis solidários apresentaram impugnação. A DRJ, em decisão de 28/11/2027, manteve integralmente a exigência de IRRF, reduziu a multa de ofício para 75%, afastou a responsabilidade das três pessoas físicas e manteve a responsabilização de Click Data Brasil Informática Eireli e Click Data Suprimentos e Equipamentos Eireli.

Houve Recurso de Ofício em razão de o valor exonerado ter sido superior a R\$ 2.500.000,00, conforme Portaria MF nº 63/2017.

Apenas a autuada apresentou Recurso Voluntário, em que afirma que os pagamentos foram feitos a beneficiários identificados e que decorreram de operações de mútuo entre as empresas do grupo. Destacou que:

[...] por se tratar de empresas do mesmo grupo econômico (como, aliás, o próprio fiscal atestou em seu relatório), os contratos de mútuo foram elaborados sem um valor específico, visto que as transferências sempre foram efetivadas na medida em que houvesse necessidade de caixa pelas empresas mutuárias.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Nilton Costa Simões**, Relator

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO**

O Recurso de Ofício somente será admitido na hipótese de o valor exonerado pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil superar o limite de alçada em vigor. Atualmente, esse limite é de R\$ 15.000.000,00, conforme o art. 1º da Portaria MF nº 2/2023.

Esse tema está pacificado no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, como o valor exonerado pela primeira instância é inferior ao limite de alçada vigente, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

**2 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Passo ao seu conhecimento.

**3 DO MÉRITO**

A autuada se limitou a reproduzir parcialmente os argumentos apresentados em sede de impugnação. As ponderações trazidas em seu recurso voluntário foram muito bem enfrentadas pelo acórdão recorrido. Reproduzo a fundamentação da DRJ, de autoria da julgadora Beatriz Silva Fleury Ferreira, com a qual concordo e adoto como razão de decidir:

28. Conforme Termo de Verificação fiscal, o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar os documentos que embasaram os lançamentos contábeis relativos a empréstimos efetuados às empresas Click Data Brasil Informática, Click Data Suprimentos e Equipamentos, Click Comércio de Suprimentos Art. de Informática Ltda e Oscar Hanses ME nos anos calendário 2014 e 2015. Entretanto, nada foi apresentado pela empresa e a fiscalização concluiu que tais recursos teriam destinação diversa

da contida nos registros contábeis da impugnante, sem a causa comprovada da alegada operação de empréstimo, fundamentando o enquadramento legal no art. 674 do RIR/99.

29. Em sua defesa, a impugnante traz aos autos cópia do contrato de mútuo juntado às fls 309/310 e argumenta que a transação financeira teria sido devidamente documentada em seus lançamentos contábeis e que não haveria nada de incomum em tal operação entre empresas do mesmo grupo empresarial. Alega que todas as transferências contabilizadas tem beneficiários conhecidos e devidamente indicados, razão pela qual não há de se falar na aplicação do art. 674 do RIR. E que não basta a fiscalização indicar indícios da contabilidade da empresa para que se tenha como configurado o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

30. No entanto, sem razão a impugnante. A operação de mútuo não restou comprovada, uma vez que mesmo intimada e reintimada não foram apresentados os documentos que embasaram os lançamentos contábeis relativos aos empréstimos efetuados a empresas Click Data Brasil Informática, Click Data Suprimentos e Equipamentos, Click Comércio de Suprimentos Art. de Informática Ltda e Oscar Hanses ME nos anos calendário 2014 e 2015.

31. Com relação ao contrato apresentado juntamente com a peça de defesa, trata-se de contrato entre a fiscalizada e a Click Data Suprimentos e Equipamentos, datado em 07 de janeiro de 2014, sem registro no Cartório de Títulos e Documentos, o que inviabiliza a sua utilização como prova junto a terceiros (o Fisco).

32. O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (contrato de mútuo) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

33. Por sua vez, o disposto no art. 221 estabelece que o contrato por instrumento particular para ser eficaz em relação a terceiros deve ser antes registrado no Cartório de Títulos e de Documentos:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

34. Ressalte-se que a exigência de que o contrato por instrumento particular para ser eficaz em relação a terceiros seja registrado no Cartório de Títulos e de Documento não é um mero capricho legal e tem sua razão de existir, qual seja, em tese, evitar que sejam firmados contratos com data retroativa apenas para dar aparência de legalidade a atos desprovidos de embasamento jurídico.

35. Portanto, não restaram provadas as operações de mútuo, devendo ser mantido o lançamento de IRRF.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simões**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah

Abro divergência em relação ao voto do ilustre Relator no tocante à desconsideração dos contratos de mútuo sob o exclusivo fundamento de que estes carecem de registro perante o Cartório de Títulos e Documentos.

A tese de que a eficácia do negócio jurídico perante o Fisco estaria condicionada à formalidade do registro público por força do *caput* do art. 221 do Código Civil não subsiste à análise do parágrafo único do mesmo dispositivo, às relações de confiança mútua que regem as operações intragrupo, e aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Com efeito, o artigo 221, *caput*, do Código Civil de 2002 preceitua que o instrumento particular prova as obrigações convencionais de qualquer valor, operando efeitos em relação a terceiros após o registro público. Todavia, o parágrafo único do referido dispositivo introduz ressalva de suma relevância, ao dispor expressamente que "a prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal". Depreende-se da norma que o registro em cartório não assume caráter absoluto ou fundamental para a comprovação da existência e da eficácia do ato, sendo perfeitamente cabível o suprimento de eventual falta de registro por meio de outros elementos probatórios idôneos de que disponha a parte, desde que não vedados por lei.

No caso vertente, constata-se a existência de contratos de mútuo celebrados de forma contemporânea aos fatos geradores. Tratando-se de operações realizadas no âmbito intragrupo — isto é, entre empresas sob comum controle ou coordenação —, a ausência de registro público ou até mesmo de reconhecimento de firma constitui praxe comercial plenamente compreensível, justificada pela relação de estrita confiança e sinergia operacional existente entre as contraentes. Mitiga-se, nessa hipótese, a necessidade de formalismos excessivos que ordinariamente se esperaria na relação com terceiros inteiramente estranhos à relação corporativa.

Mesmo a falta de valor definido no contrato de mútuo não causa estranhamento nem afasta o valor probatório do contrato no contexto intragrupo, mas tão-somente poderia levar à categorização deste contrato como de conta-corrente, inclusive com efeitos fiscais mais benéficos ao Contribuinte. A ausência de previsão de valor inclusive reforça a contemporaneidade do contrato às operações, dado que seria mais natural que eventual contrato firmado retroativamente contivesse valor exato dado que os montantes questionados já seriam, a este momento, conhecidos. Ademais, no caso em questão, os contratos têm inclusive firma reconhecida contemporaneamente às operações, o que comprova de maneira insofismável sua anterioridade.

Ademais, a realidade e a natureza jurídica dessas operações de mútuo restaram solidamente chanceladas pelos registros contábeis da atuada, também eles contemporâneos aos negócios jurídicos em questão. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, vigem com primazia os princípios da verdade material e do formalismo moderado, os quais impõem o dever de investigar a essência factual dos acontecimentos em detrimento da rigidez de formas. A contabilidade regular, revestida de formalidades intrínsecas e extrínsecas, goza de presunção de veracidade e constitui meio de prova legalmente apto a suprir a falta do registro público, pois amparada por documentação de suporte que revela a causa dos pagamentos e confirma os registros contábeis, demonstrando o efetivo fluxo financeiro e o desígnio de mútuo entre as partes.

Por conseguinte, revelando-se os contratos idôneos, contemporâneos e devidamente respaldados pela escrituração contábil das empresas do grupo, resta plenamente comprovada a causa das transferências financeiras.

Afasta-se, com isso, o enquadramento dessas operações como "pagamentos sem causa", restando indevida a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35%, para os pagamentos amparados por contratos (contratos com a Click Data Suprimentos e Equipamentos e Click Data Suprimentos e Equipamentos LTDA - fls. 307/308 e 309/310), motivo pelo qual diverjo do Relator para dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**